

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Despacho Normativo n.º 43/89

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril, ingressa no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, num dos lugares de segundo-oficial criado pela Portaria n.º 152/89, de 2 de Março, o segundo-oficial do quadro de pes-

soal do Gabinete da Área de Sines constante da lista nominativa anexa.

2 — A referida Secretaria-Geral poderá, nos termos do n.º 3 do artigo e diploma legal anteriormente mencionados, proceder às necessárias transferências de verbas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 23 de Maio de 1989. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*. — O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *José Macário Correia*.

Lista nominativa do pessoal do Gabinete da Área de Sines que, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril, ingressa no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros com o mesmo vínculo, categoria e letra.

Nome	Vínculo	Categoria	Letra
Maria Manuela de Sousa Maranhão Jardim	Nomeação definitiva	Segundo-oficial	L

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 9 de Fevereiro de 1989, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 27, a Convenção entrou em vigor para Portugal no dia 11 de Março de 1989, ou seja, no 30.º dia após a data do depósito do seu instrumento.

Acompanhavam o instrumento de ratificação duas declarações, pelas quais o Governo Português reconhece a competência do Comité contra a Tortura em virtude dos artigos 21 e 22 da Convenção:

Artigo 21

Em virtude do parágrafo 1 do artigo 21 da Convenção, Portugal declara reconhecer a competência do Comité contra a Tortura para receber e examinar comunicações pelas quais um Estado parte reivindica que outro Estado parte assuma as suas obrigações de acordo com a Convenção.

Artigo 22

Em virtude do parágrafo 1 do artigo 22, Portugal declara reconhecer a competência do Comité contra a Tortura para receber e examinar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição que reclamem ser vítimas de violações, por parte de um Estado parte, das disposições da Convenção.

Por outro lado, o Governo Português formulou a seguinte objecção, relativa a uma declaração feita pelo Governo da República Democrática Alemã aquando da ratificação da dita Convenção:

O Governo Português apresenta uma objecção formal contra a declaração feita pela República Democrática Alemã no momento em que esta ratificou a Convenção, pela qual faz saber que apenas assumirá as despesas previstas no parágrafo 7 do artigo 17 e no parágrafo 5 do artigo 18 da Convenção, na medida em que estas resultem de actividades que correspondem às competências do Comité contra a Tortura, conforme reconhecidas pela República Democrática Alemã.

À data do referido depósito eram partes na mencionada Convenção os seguintes Estados:

Lista n.º 1

Ratificações com reservas ou declarações

Afeganistão, Argentina, Áustria, Bulgária, República Socialista Soviética da Bielo Rússia, Chile, China, Checoslováquia, Dinamarca, Equador, França, República Democrática Alemã, Grécia, Hungria, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Panamá, Espanha, Suécia, Suíça, Togo, Tunísia, Ucrânia, URSS, Reino Unido, Uruguai e Turquia.

Lista n.º 2

Ratificações sem reservas

Belize, Camarões, Canadá, Colômbia, Egipto, Guiana, México, Peru, Filipinas, Senegal e Uganda.

Os Estados da lista n.º 1 ratificaram a Convenção com as reservas e ou as declarações constantes dos respectivos instrumentos de ratificação, depositados junto

do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Koweit depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 6 de Fevereiro de 1989, o instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979.

O referido instrumento é acompanhado da seguinte declaração:

A adesão a esta Convenção não significa, de modo algum, que o Governo do Estado do Koweit reconheça Israel.

Além disso, nenhuma relação convencional será estabelecida entre o Estado do Koweit e Israel.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 396/89

de 5 de Junho

Considerando que a Portaria n.º 517/87, de 25 de Junho, estabelece as normas de classificação das carcaças de bovino;

Considerando que a grelha de classificação nacional obedece aos parâmetros da grelha comunitária e, por

estarmos na 1.ª etapa do período de transição, convém adoptar a sua nomenclatura;

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/85, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por carcaça a rês abatida, esfolada e privada das miudezas, das gorduras escrotais e mamárias das cavidades pélvicas, do rim e da gordura envolvente, e com os membros seccionados ao nível das articulações carpometacárpicas e tarsometatársicas.

2.º Para efeitos de classificação, considera-se:

- Vitelo ou vitela, o bovino, macho ou fêmea, com a idade máxima de 6 meses;
- Novilho, o bovino macho até ao fim do terceiro desfecho (seis incisivos de substituição);
- Novilha, o bovino fêmea até ao fim do segundo desfecho (quatro incisivos de substituição);
- Bovino adulto macho, o de idade correspondente ao quarto desfecho ou superior;
- Bovino adulto fêmea, o de idade correspondente ao terceiro desfecho superior.

3.º As carcaças de bovino serão classificadas por categorias, de acordo com o disposto no anexo I.

4.º As categorias definidas no anexo I aplicam-se a vitelos e vitelas, novilhos e novilhas e a bovinos adultos machos e fêmeas.

5.º A classificação e identificação das carcaças é obrigatória, competindo a sua execução ao IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas.

6.º É revogada a Portaria n.º 517/87, de 25 de Junho.

7.º A presente portaria entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Maio de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação.

ANEXO I

Conformação

Características	E	U	R	O	P
Perna	Perfis nitidamente hiperconvexos, grande exuberância das massas musculares, perna curta e jarrete espessa e jarrete curto.	Perfis convexos, muito bom desenvolvimento das massas musculares e perna e jarrete relativamente curtos.	Perfis convexos ou rectilíneos, bom desenvolvimento das massas musculares e perna e jarrete com comprimento médio.	Perfis rectilíneos, desenvolvimento regular das massas musculares, perna medianamente comprida e jarrete comprido.	Perfis côncavos e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção dos ossos.
Dorso	Perfil transversal nitidamente hiperconvexo, grande desenvolvimento das massas musculares, que preenchem a goteira vertebral, garrote largo e dorso duplo.	Perfil transversal convexo e muito bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transversal convexo ou rectilíneo e bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transversal rectilíneo ou subcôncavo e desenvolvimento das massas musculares, deixando ver a espinha dorsal.	Perfil côncavo e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção nítida da espinha dorsal e lombar.